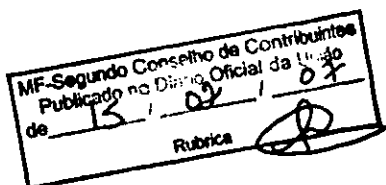




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10835.000974/00-06
Recurso nº : 127.341
Acórdão nº : 201-79.041



Recorrente : AUTO POSTO PROGRESSO DE ADAMANTINA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. SEMESTRALIDADE.

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708- RS - e CSRF), sendo a alíquota de 0,75%.

Recurso provido em parte.

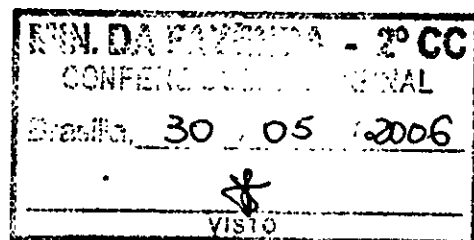
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO PROGRESSO DE ADAMANTINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator

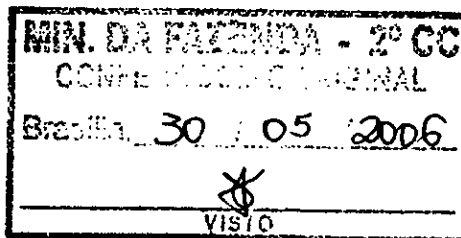


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.000974/00-06
Recurso nº : 127.341
Acórdão nº : 201-79.041



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : AUTO POSTO PROGRESSO DE ADAMANTINA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) no período de outubro de 1995 a setembro de 1996, no valor de R\$ 7.139,69, acrescida de multa de ofício e juros de mora, calculados até a data da lavratura, perfazendo o total de R\$ 19.256,54, conforme se depreende da descrição dos fatos e enquadramento legal e dos demonstrativos acostados às fls. 108/113.

Consta dos autos a menção de que a contribuinte impetrou Mandado de Segurança juntamente com outras empresas comerciantes varejistas de combustíveis para impedir a prática de atos com base na Portaria MF nº 238, de 21 de dezembro de 1984 (substituição tributária da contribuição para o PIS), e de ver declarados inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

O TRF da 3ª Região confirmou a sentença de 1ª instância, tendo sido permitido à interessada recolher a contribuição para o PIS após a apuração do faturamento e não no momento da aquisição dos produtos para revenda, como previsto na citada portaria.

Contudo, a Fiscalização constatou que a empresa não recolheu a contribuição para o PIS, nem antes, nem depois da revenda dos produtos. Com isso, a Fazenda Nacional ficou sem receber o valor da contribuição ao PIS, tanto da distribuidora quanto do comerciante varejista, situação que obrigou o autuante a lavrar o auto de infração para constituição do crédito tributário.

A contribuinte, por meio de seu representante legal, apresentou a impugnação de fls. 116/130, alegando, em síntese, que:

a) o PIS tem natureza tributária e, de acordo com art. 155 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 3, de 1993, à exceção dos impostos de que tratam o inciso II, *caput* do artigo 155 (ICMS), e o art. 153, I e II (Imposto de Importação e Imposto de Exportação), nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas derivados de petróleo e combustíveis. Assim sendo, a cobrança do PIS sobre derivados de petróleo é inconstitucional;

b) pela Lei Complementar nº 7/70, o PIS/Faturamento deveria ter sido calculado à alíquota de 0,75% sobre o faturamento líquido, com recolhimento no 20º dia do sexto mês subsequente ao fato gerador, sem correção monetária, mas o fiscal utilizou como data de vencimento o mês seguinte ao do fato gerador;

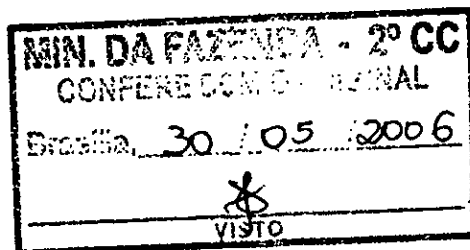
c) a utilização da taxa Selic como juros de mora fere a Constituição Federal, que prevê que a taxa de juros cobrada não poderá ser superior a 12% ao ano; e

d) a distribuidora, em observância à legislação pertinente, passou a reter o PIS na venda de combustíveis objeto do presente auto de infração a partir do mês de março de 1996, razão pela qual este período deve ser cancelado.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.000974/00-06
Recurso nº : 127.341
Acórdão nº : 201-79.041



Além dos documentos já mencionados, instruem o processo certidão de objeto e pé, dando conta de que constam dos autos da indigitada ação judicial guias de depósito judicial e de valores complementares e/ou extemporâneos, efetuados em 15/12/97 pela Petrobrás Distribuidora S/A em favor da contribuinte e de outros litisconsortes.

Não obstante os termos da impugnação interposta contra o sobredito lançamento de ofício, a insigne DRJ manteve em parte a exigência, sob os auspícios de que o lapso temporal de seis meses, previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, representa prazo de recolhimento da exação, prazo este que foi regularmente alterado pela legislação superveniente - Lei nº 7.691, de 1988, e diplomas legais posteriores, e que a ação judicial intentada pela interessada não cuidou, especificamente, da questão da semestralidade.

Após, subiram os autos para apreciação deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.000974/00-06
Recurso nº : 127.341
Acórdão nº : 201-79.041

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 05 / 2006
 VISTO

2ª CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a ação judicial em que a interessada aparece como litisconsorte, o Mandado de Segurança, teve como objetivo a declaração de ilegalidade da Portaria Ministerial nº 238, de 1984, que instituiu o regime de substituição tributária para o pagamento das contribuições para o PIS incidentes sobre as operações de combustíveis derivados de petróleo e álcool hidratado carburante.

Na sentença de mérito prolatada pelo MM Juiz Federal da 9ª Vara em São Paulo, SP, foi concedida a segurança, conforme certidão do TRF da 3ª Região, cuja cópia encontra-se na fl. 57, "declarando ilegal e inconstitucional a Portaria 238, de 21 de dezembro de 1984, para que os impetrantes possam recolher o PIS após seus respectivos faturamentos." (grifo não original).

Portanto, segundo a decisão judicial, a interessada ficou desobrigada de antecipar o recolhimento da contribuição para o PIS, na modalidade de substituição tributária, ou seja, no momento da aquisição dos combustíveis das empresas distribuidoras atacadistas daqueles produtos, para que pudesse recolhê-la após os respectivos faturamentos (vendas aos consumidores finais).

Contudo, no procedimento fiscal realizado nos livros fiscais e na sua contabilidade verificou-se que, efetuado o faturamento (vendas aos consumidores finais), a contribuição para o PIS incidente sobre os fatos geradores ocorridos nos períodos objeto do presente auto de infração não foi recolhida pela interessada, conforme pleiteado por ela própria e determinado pela Justiça Federal.

Razão pela qual, com relação ao período entre outubro de 1995 e março de 1996, o lançamento foi mantido.

Não obstante, apesar das correspondências encaminhadas pela Petrobrás Distribuidora S/A, entendo que inexistem nos autos prova de que os depósitos efetuados reportam-se aos recolhimentos que deveriam ter sido levados a efeito pela contribuinte a título de PIS. De efeito, mostra-se caudalosa a jurisprudência administrativa deste Segundo Conselho de Contribuintes, inclusive desta Primeira Câmara, de que somente o depósito tempestivo e no montante integral suspende a exigibilidade da exação¹.

Contudo, não se pode olvidar que o lançamento de ofício em questão se pautou segundo a sistemática ditada pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 2.449/88 com valores devidos a título da própria contribuição social, no período de apuração indicados no lançamento de ofício em espécie.

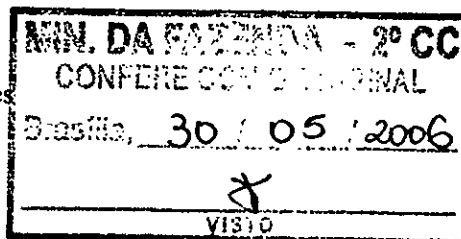
Não é demais lembrar os ensinamentos do Professor Paulo de Barros Carvalho, citado em acórdão desta Primeira Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, cuja relatoria coube ao preclaro Conselheiro Jorge Freire², oportunida de que concluiu que a base de cálculo do PIS,

¹ RV nº 122.038 - Primeira Câmara - Processo nº 16327.001189/00-05.

² Acórdão nº 201-77.341.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10835.000974/00-06
Recurso nº : 127.341
Acórdão nº : 201-79.041

até 28 de fevereiro de 1996, era, de fato, o faturamento do sexto mês anterior ao do fato jurídico tributário, sem aplicação de qualquer índice de correção monetária, nos termos do art. 6º, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, *verbis*:

"Trata-se de ficção jurídica construída pelo legislador complementar, no exercício de sua competência impositiva, mas que não afronta os princípios constitucionais que tolhem a iniciativa legislativa, pois o factum colhido pelos enunciados da base de cálculo coincide com a porção recolhida pelas proposições da hipótese tributária, de sorte que a base impositiva confirma o suposto normativo, mantendo a integridade lógico-semântica da regra-matriz de incidência."

Estreme de dúvidas, portanto, que, para os fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1996 (conforme dispõe a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA), quando o PIS era calculado com base na Lei Complementar nº 7/70, é de ser dado provimento ao recurso para que sejam apurados os créditos do contribuinte segundo a sistemática que considera como base de cálculo da contribuição o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, dentro dos prazos de recolhimento estipulados pela legislação de regência no momento da ocorrência da hipótese de incidência.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para determinar que seja reformulado o lançamento, no período até fevereiro de 1996, observando a Lei Complementar nº 7/70, ou seja, na alíquota de 0,75% aplicada sob o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento, mantendo o auto de infração, em sua parte remanescente, nos termos do Acórdão vergastado pela insigne DRJ.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO 